

Processo nº 3200.87222/2022

Interessado: DIRETORIA DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO - SEMINFRA

Assunto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e pavimentação e drenagem, ruas da Região Administrativa 07, dividido em dois lotes, sendo o Lote 1 composto por ruas dos bairros Santos Dumont e Cidade Universitária e para o Lote 2 ruas do bairro da Santa Lúcia e Tabuleiro dos Martins, no Maceió/AL.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A empresa CGC CONCESSÕES LTDA, CNPJ 01.345.506/0001-03, inconformada com os termos do Edital da Concorrência Pública nº 010/2022 – 2ª (SEGUNDA) CHAMADA, apresentou impugnação aos Lotes 1 e 2, do instrumento convocatório através de petição escrita, no dia 31/03/2022, às 12h40.

A sessão pública do certame ocorrerá às 08 horas (horário oficial de Brasília-DF), do dia 05 de abril de 2023, para a entrega dos envelopes de habilitação e dos envelopes contendo as propostas de preços.

Essa data é importante para o cálculo do prazo da impugnação aos termos do Edital, conforme dispõe o item 17 do Edital, senão vejamos:

17 DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

17.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, perante a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, conforme preceitua o art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, nos dias e horários de funcionamento do órgão;

17.2 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante CPLOSE, a licitante que não o fizer em até 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos Envelopes nº 01 – “Documentos de Habilitação”. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, seguindo os parâmetros do Código de Processo Civil, devidamente fundamentada e protocolizada na Diretoria de Licitação da SEMINFRA, nos dias e horários de funcionamento do órgão, se feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório, até o trânsito em julgado da decisão e a ela pertinente, devendo a CPLOSE julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis (quando possível), respondendo aos seus termos, sucintamente, conforme § 2º e § 3º do art. 41 da Lei 8.666/93;

No caso concreto, qualquer “cidadão” poderia impugnar o edital convocatório até o dia 29/03/2023, e o “licitante” até o dia 03/04/2023, conforme redação do texto do item 17.2 do edital.

Ressalte-se que a impugnante se enquadra no citado item 17.2, desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa CGC CONCESSÕES LTDA é tempestivo.

DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no link: <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2711> sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Maceió (Portal da Transparência).

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante aos Lotes 1 e 2 em específico:

QUE para fins de qualificação técnica, **no lote 1**, o município exige que os licitantes comprovem experiência na execução de serviço de **pintura de faixa com termoplástico por aspersão** (item 8.12.1.1, alínea "c" e item 8.12.2.2, alínea "a")

QUE **no lote 2**, o município exige a comprovação de experiência na **execução de galeira de concreto retangular completa** (item 8.12.1.1, alínea "c" e item 8.12.2.2, alínea "a").

QUE, diante de todo o exposto, requer a procedência da impugnação para excluir as regularidades evidenciadas, ou seja, exclusão da exigência de comprovação de experiência em serviços de baixa relevância, listados abaixo:

- a) Pintura de faixa com termoplástico por aspersão (lote 1)
- b) Execução de galeira de concreto retangular completa (lote 2)

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, esta Comissão de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria Geral do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são consideradas apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades, pois possuem verdadeira força vinculante.

Cumprir registrar que o Edital, ora impugnado, foi elaborado com fundamento no Projeto Básico elaborado pela Diretoria de Obras de Implantação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que está de frente com a real necessidade do Município quanto à contratação de empresa para prestação de serviços de obras e pavimentação e drenagem, ruas da Região Administrativa 07, dividido em dois lotes, sendo o Lote 1 composto por ruas dos bairros Santos Dumont e Cidade Universitária e para o Lote 2 ruas do bairro da Santa Lúcia e Tabuleiro dos Martins, no Município de Maceió/AL.

Em um breve resumo, a impugnação da empresa CGC CONCESSÕES LTDA às exigências contidas no Edital, não ferem a Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como é do interesse público.

O que se percebe é que a licitante praticamente exige um edital que caiba dentro na sua realidade técnica, desta forma ferindo o princípio de imparcialidade.

O pedido de impugnação foi submetido à análise do setor técnico requisitante que

emitiu seu parecer no seguinte sentido, documento que segue em anexo a presente resposta:

Processo nº 3200.87222/2022 – CP Nº 010/2022 – 2ª (SEGUNDA) CHAMADA

Interessado: DIRETORIA DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO - SEMINFRA

Assunto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e pavimentação e drenagem, ruas da Região Administrativa 07, dividido em dois lotes, sendo o Lote 1 composto por ruas dos bairros Santos Dumont e Cidade Universitária e para o Lote 2 ruas do bairro da Santa Lúcia e Tabuleiro dos Martins, no Maceió/AL.

Resposta ao pedido de impugnação da empresa CGC Concessões Ltda:

No que concerne a área técnica, informamos que o edital não traz comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução da obra em questão, e além disso os serviços não precisam estar na sequência da curva ABC.

Ressaltamos ainda o entendimento da administração de itens de maior relevância e valor significativo, vejamos:

*“Se a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo perde o sentido em objetos caracterizados pela homogeneidade, indivisibilidade ou similares, ocorre o inverso quando o objeto licitado admite sua divisão ou repartição em obrigações contratuais diferentes, que podem ter sido executadas isoladamente pelo licitante, isto é, pode ter o licitante obtido a experiência em apenas uma ou algumas das obrigações contratuais que envolvem o objeto licitado. 7 **Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto (grifo nosso).** Por sua vez, o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto. Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância. Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo.”*

7 No sentido de que não é necessária a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo em objetos caracterizados pela homogeneidade, indivisibilidade ou similares, cf. TCU, Acórdão nº 3.257/2013 - Plenário, Acórdão nº 934/2010 - Plenário. E 8 TCU, Acórdão nº 2.170/2008 - Plenário.

Sendo assim, não é somente a faixa A da Curva ABC que define a relevância dos itens, no caso em questão entendemos que os serviços de pintura de faixa com termoplástico por aspersão e execução de galeria de concreto retangular completa apresentam complexidade técnica mais acentuada principalmente pelo porte das obras de pavimentação e drenagem em questão e que é imprescindível para a sua boa execução que a empresa possua experiência prévia.

Maceió, 31 de março de 2023.



IVENS TENÓRIO PEIXOTO
Secretário Adjunto de Obras



Portanto, resta claro que o Edital da Concorrência Pública nº 010/2022 - 2 (Segunda) chamada, não ofende qualquer princípio da Administração Pública, uma vez que, não deixa de observar qualquer preceito legal, e que não restringe a competitividade do certame em nenhum de seus itens.

Pelo exposto, segue decisão.

DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa CGC CONCESSÕES LTDA, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito negar-lhe provimento, pelos fundamentos acima exposto e nos termos da legislação pertinente.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário já divulgados.

Maceió/AL, 03 de abril de 2023.



GIZÉLIA ALVES MORIM

Presidente da CPLOSE - SEMINFRA em exercício
Matrícula nº 964369-4